



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	„	4\$50
A 2.ª série	6\$	„	3\$50
A 3.ª série	5\$	„	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, aureado de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:663, adiando para o dia 4 de Julho a eleição de Deputados e Senadores nos círculos dos Açores, fixada para 27 de Junho de 1915.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:646, que fixa o prazo em que devem reassumir os seus cargos os funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos que hajam terminado o exercício de qualquer comissão.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:664, permitindo a exportação de cebola até 31 de Julho de 1915.

Portaria n.º 387, suprimindo o posto de despacho de Sendim, pertencente à Alfândega do Porto.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 1:665, transferindo uma verba dentro do orçamento da despesa do Ministério da Guerra, de 1914-1915.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:666, designando as autoridades técnicas que devem desempenhar as funções de inspectores de trabalho, para a execução da lei sobre limite de tempo de trabalho nos estabelecimentos industriais.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:637, que criou um curso especial de educação feminina no Liceu de Maria Pia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:663

Informando os governadores civis dos distritos administrativos dos Açores não terem ainda recebido o *Diário do Governo*, em que foi publicado o decreto n.º 1:608 de 4 do corrente, que fixou o dia 27 deste mesmo mês para se realizarem ali as eleições gerais de Deputados e Senadores, não podendo por isso efectuar-se nos respectivos prazos fixados no § único do artigo 1.º do referido decreto as operações a que se referem os artigos 19.º e 20.º da lei de 1 do mesmo mês: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa decretar o seguinte:

Artigo 1.º A eleição de Deputados e Senadores ao Congresso da República, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 1:608 de 4 do corrente, é adiada para o dia 4 do mês de Julho próximo.

§ único. O apuramento geral far-se há no domingo immediato ao dia da eleição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo*, de 15 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:646

Considerando que não há disposição legal a regular o prazo em que devem reassumir as suas funções os magistrados e mais funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, que hajam terminado o exercício de qualquer comissão para que hajam sido nomeados;

Considerando que é de trinta dias no continente e de sessenta dias entre o continente e as ilhas, o prazo em que devem tomar posse os individuos nomeados ou transferidos para qualquer lugar de justiça, podendo succeder que fique sem efeito uma nomeação antes da tomada da posse, e começar desde essa anulação o prazo de trinta ou sessenta dias para a posse do novo lugar;

Considerando que as dilacões de trinta dias para o continente e de sessenta dias para as ilhas, estabelecidas para a posse dos magistrados e mais funcionários de justiça, tendo em vista facilitar o deslocamento e nova instalação destes; não precisam ser mantidas inteiramente, quando os mesmos tenham já feito, com a sua posse, instalação nas comarcas donde houverem saído para exercer novas comissões:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar:

1.º Desde que terminar o exercício de qualquer comissão legal, os funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos tem o prazo de quinze dias para reassumir as suas funções privativas, sendo estas e a comissão dentro do continente da República; e o prazo de trinta dias, se o seu lugar for no continente e a comissão nas ilhas, ou vice-versa.

2.º Quando uma nomeação ou transferência seja declarada sem efeito a requerimento do respectivo funcionário, sendo este colocado em outro lugar, o prazo para a posse do segundo contar-se há desde a nomeação ou transferência para o primeiro; se a anulação não foi requerida, manter-se hão os prazos até agora estabelecidos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Paulo José Falcão*.